



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.732455/2012-66
Recurso Voluntário
Resolução nº 1001-000.532 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 11 de agosto de 2021
Assunto RESOLUÇÃO
Recorrente COOPENEURO - COOP MED NEUR E NEUROCIRURGÍOES DO CEARÁ LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligências à Unidade de Origem, a fim de que esta oportunize à cooperativa contribuinte a (i) comprovar, mediante apresentação de notas fiscais ou documentos correlatos, que as retenções de outros códigos de receita que não o 3280 se referem a serviços pessoais prestados por associados da cooperativa ou colocados à disposição das fontes pagadoras, não se referindo ao imposto incidente sobre a remuneração de serviços prestados a pessoas jurídicas pela cooperativa, bem como (ii) indicar quais retenções compõem os valores que ainda remanescem como pendentes de confirmação, em cada uma das 12 PER/DCOMPs relacionadas na tabela de fl. 283, correlacionando-as à devida comprovação documental. Ao fim, a Unidade de Origem deverá elaborar um relatório conclusivo, e que o contribuinte seja intimado, no prazo de 30 dias, a apresentar as considerações adicionais que entender convenientes, conforme art. 35, § único, do Decreto nº 7.574/2011.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Roberto Adelino da Silva, Sérgio Abelson e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório produzido no Acórdão n.º 16-89.839 da 1ª Turma da DRJ/SPO, de 23 de setembro de 2019 (fls. 273 a 284):

Fl. 2 da Resolução n.º 1001-000.532 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10380.732455/2012-66

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade apresentada contra despacho decisório do SEORT - DRF Fortaleza que não homologou as seguintes compensações:

1. 15745.57845.070208.1.3.05-1335
2. 42289.58318.100308.1.3.05-1898
3. 20997.19779.070408.1.3.05-3806
4. 03416.74896.090508.1.3.05-5086
5. 34021.87831.100608.1.3.05-9810
6. 21802.28629.100708.1.3.05-3954
7. 23022.31389.080808.1.3.05-1918
8. 20204.88374.100908.1.3.05-5574
9. 19892.90652.101008.1.3.05-9315
10. 10992.02171.081108.1.3.05-1570
11. 18137.29055.101208.1.3.05-3792
12. 38420.51090.190109.1.3.05-3712

Os motivos que levaram a não homologação das compensações estão descritos no corpo do despacho decisório e a seguir resumidos:

O interessado pretendeu compensar débitos insertos em pedidos eletrônicos de compensação, com créditos de IRRF - Cooperativas, Exercício de 2009, ano-calendário 2008. Analisando a DIPJ/2009, a autoridade fiscal observou que todos os valores informados encontravam-se "zerados", não existindo condições de se aferir o quantum tributável e o valor de eventuais importâncias de IRRF oriundas da atividade de cooperativas a serem restituídas ou compensadas, motivo que levou ao não reconhecimento do direito creditório pleiteado e a consequente não homologação das compensações vinculadas.

O contribuinte foi cientificado do despacho decisório em 27/02/2013, apresentando manifestação de inconformidade em 28/03/2013. Em sua defesa alega:

"Não concordamos com a alegação contida no Despacho supra de que não se pode aferir os créditos de IRRF pretendidos nos Per/Dcomps tendo em vista que cada Per/Comp Informa cada retenção, valor a valor, com a indicação do CNPJ do respectivo tomador do serviço e isso deveria ser suficiente para tal aferição, cruzando com os dados que esses mesmos tomadores de serviços Informam em suas respectivas DIRFs. Ou seja. o Despacho supra está pautado na ausência de uma informação (em base anual) na DIPJ 2009, sendo que o Fisco já dispõe da mesma Informação (em base mensal) contida nos próprios Per/Dcomps.

Fl. 3 da Resolução n.º 1001-000.532 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10380.732455/2012-66

Apesar do exposto, efetuamos nesta data a retificação, em tempo hábil, da DIPJ 2009, ano-calendário 2008 (documento e recibo anexos), de modo a apresentar as informações em bases anuais, conforme pretendido pelo autor do Despacho. Cumpre salientar que tais retenções IRRF vão informadas em código incorreto, tendo em vista que a caixa de combinação Código de Receita na Ficha 54 da DIPJ 2009 não disponibiliza o código 3280, o que nos impede de informar mais corretamente.

Em relação ao artigo 652 do RiR/1999, esse veio criar uma obrigação (de reter o IR) para o tomador de serviço e, diante dessa obrigação, garantir o direito de compensação (dessa retenção de IR) ao prestador do serviço. Em relação ao código 3280, o MAFON vem orientar o tomador do serviço e lhe atribuir a responsabilidade de reter e recolher o IR no código 3280. Ou seja, essa responsabilidade é do tomador do serviço; de modo que não se pode atribuir responsabilidade ao prestador do serviço sobre uma obrigação que de fato não é dele e que está absolutamente fora de seu controle.

Em relação aos seus tomadores de serviço que estão recolhendo em código equivocado (no 1708, por exemplo), a Coopneuro está enviando ofício tratando desse assunto, no sentido de alertar para evitar tais equívocos no futuro e também no sentido de solicitar a retificação dos equívocos passados. Nesse caso, já se imagina que, em relação à retificação dos equívocos passados, haverá alguma resistência, já que isso provavelmente trará algum prejuízo para esses tomadores de serviços. Mas, insistimos, essa questão é entre o Fisco e os nossos tomadores de serviços, não nos cabendo nenhuma responsabilidade."

É o relatório.

A DRJ/SPO julgou parcialmente procedente o pedido da cooperativa recorrente contido em sua manifestação de inconformidade, por entender a DRJ que:

[...] Como destacado tanto em despacho decisório quanto em peça defensiva, o art. 652 do RIR/1999 possibilita a compensação de valores de imposto retidos no pagamento por pessoas jurídicas a cooperativas de trabalho com o imposto de renda retido pela cooperativa quando do pagamento de rendimentos a associados, o art. 652 assim disciplina a compensação...

[...] Portanto, a compensação pleiteada pela interessada é possível, vez que utilizou o crédito decorrente de retenções efetuadas pelas respectivas fontes pagadoras para compensar débitos decorrentes de IRRF incidentes sobre rendimentos pagos a seus associados no ano calendário de 2008.

[...] Assim, na ausência dos competentes comprovantes de rendimento anexados aos autos, impossível reconhecer o pleito da interessada.

[...] Entretanto, em decorrência do princípio da verdade material, entendo que os valores confirmados em DIRF, por decorrerem de informações prestadas pelas respectivas fontes pagadoras, devem ser reconhecidas.

[...] Diante todo o exposto, voto pela procedência parcial da manifestação de inconformidade, reconhecendo o direito creditório em litúgio no valor conforme quadro abaixo, devendo a unidade de jurisdição do sujeito passivo proceder a homologação das compensações até o limite do direito creditório reconhecido.

Fl. 4 da Resolução n.º 1001-000.532 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10380.732455/2012-66

Nº PER/DCOMP	Valor pleitead	Valor deferido
15745.57845.070208.1.3.05-1335	4.158,89	3.096,32
42289.58318.100308.1.3.05-1898	3.579,72	2.594,47
20997.19779.070408.1.3.05-3806	4.623,60	3.185,64
03416.74896.090508.1.3.05-5086	5.454,38	2.625,58
34021.87831.100608.1.3.05-9810	4.198,78	3.218,04
21802.28629.100708.1.3.05-3954	5.004,23	3.809,41
23022.31389.080808.1.3.05-1918	4.984,54	3.504,53
20204.88374.100908.1.3.05-5574	4.736,37	3.008,93
19892.90652.101008.1.3.05-9315	5.332,29	3.650,74
10992.02171.081108.1.3.05-1570	5.214,79	3.724,34
18137.29055.101208.1.3.05-3792	6.508,94	3.943,63
38420.51090.190109.1.3.05-3712	6.032,72	4.083,27
Total	59.829,25	40.444,90

[...] É como voto.

Face ao referido Acórdão da DRJ/BHE, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 295 a 321), defendendo, em síntese, que:

[...] 11. Somente foram considerados as DIRFs recolhidas mediante o código 3280, havendo a completa desconconsideração do recolhimento feito por códigos distintos, que, contudo, também se referem a recolhimento de IRRF.

[...] 13. Ora, vê-se que, além do código aceito como correto pelo fisco – 3280 - os códigos 1708, 6147 e 6256 também se aplicam ao recolhimento do imposto de renda retido em decorrência de importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas pela prestação de serviços.

[...] 18. Ora, resta evidenciado que os pagamentos decorrem de notas fiscais de serviço prestados por cooperativas e que houve o recolhimento do tributo. E, ainda que o fiscal discorde do procedimento formal adotado pelo tomador, deve respeito ao Princípio da Verdade Material insculpido no ordenamento jurídico.

Por fim, a cooperativa Recorrente pleiteia a reforma da decisão prolatada pela 1ª Turma da DRJ/SPO com o consequente reconhecimento de seu direito creditório bem como a pretendida validação da compensação discutida.

É o relatório.

Voto

Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

No que tange ao mérito do presente processo, necessário mencionar que a DRJ indicou já ter reconhecido todas as retenções na fonte de IR possíveis, cujos códigos utilizados fossem 3280 (remuneração de serviços pessoais prestados por associados de cooperativas de trabalho), por ter entendido a DRJ, fl. 277, pela possibilidade de utilização, para fins de compensação, daqueles valores de IR retidos na fonte em decorrência do pagamento aos cooperados, à luz do art. 652 do RIR/1999.

Fl. 5 da Resolução n.º 1001-000.532 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10380.732455/2012-66

No entanto, entendo que o presente processo não se encontra apto para julgamento, conforme razões a seguir demonstradas.

Na fl. 283, consta resumo do valor reconhecido pela DRJ, no seguinte sentido:

Diante todo o exposto, voto pela procedência parcial da manifestação de inconformidade, reconhecendo o direito creditório em litígio no valor conforme quadro abaixo, devendo a unidade de jurisdição do sujeito passivo proceder a homologação das compensações até o limite do direito creditório reconhecido

Nº PER/DCOMP	Valor pleitead	Valor deferido
15745.57845.070208.1.3.05-1335	4.158,89	3.096,32
42289.58318.100308.1.3.05-1898	3.579,72	2.594,47
20997.19779.070408.1.3.05-3806	4.623,60	3.185,64
03416.74896.090508.1.3.05-5086	5.454,38	2.625,58
34021.87831.100608.1.3.05-9810	4.198,78	3.218,04
21802.28629.100708.1.3.05-3954	5.004,23	3.809,41
23022.31389.080808.1.3.05-1918	4.984,54	3.504,53
20204.88374.100908.1.3.05-5574	4.736,37	3.008,93
19892.90652.101008.1.3.05-9315	5.332,29	3.650,74
10992.02171.081108.1.3.05-1570	5.214,79	3.724,34
18137.29055.101208.1.3.05-3792	6.508,94	3.943,63
38420.51090.190109.1.3.05-3712	6.032,72	4.083,27
Total	59.829,25	40.444,90

Assim, remanesce como objeto de lide a quantia de R\$ 19.384,35 (resultado da seguinte operação de diminuição: R\$ 59.829,25 – R\$ 40.444,90).

A cooperativa recorrente, no entanto, indica que a DRJ somente teria reconhecido as retenções realizadas sob o código 3280, entendendo que a DRJ também deveria ter considerado retenções realizadas sob outros códigos, nos seguintes termos:

Ora, vê-se que, além do código aceito como correto pelo fisco – 3280 - os códigos 1708, 6147 e 6256 também se aplicam ao recolhimento do imposto de renda retido em decorrência de importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas pela prestação de serviços.

Referidos códigos indicam:

3280 - Remuneração de serviços pessoais prestados por associados de cooperativas de trabalho

1708 - Remuneração de Serviços Profissionais Prestados por Pessoa Jurídica

6147 – Beneficiário Pessoa Jurídica, art. 64 da Lei nº9.430, de 27 de dezembro de 1996;

6256 - no caso de IRPJ objeto de suspensão de exigibilidade ou de pessoa jurídica que goze de isenção.

Nesses termos, necessário citar o disposto no RIR/1999, vigente à época:

Seção IIIPagamentos a Cooperativas de Trabalho e Associações Profissionais ou Assemelhadas

Art.652.Estão sujeitas à incidência do imposto na fonte à alíquota de um e meio por cento as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a cooperativas de trabalho, associações de profissionais ou assemelhadas, relativas a serviços pessoais que lhes forem prestados por associados destas ou colocados à disposição (Lei nº 8.541, de 1992, art. 45, eLei nº 8.981, de 1995, art. 64).

§1ºO imposto retido será compensado pelas cooperativas de trabalho, associações ou assemelhadas com o imposto retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos associados (Lei nº 8.981, de 1995, art. 64, §1º).

§2ºO imposto retido na forma deste artigo poderá ser objeto de pedido de restituição, desde que a cooperativa, associação ou assemelhada comprove, relativamente a cada ano-calendário, a impossibilidade de sua compensação, na forma e condições definidas em ato normativo do Ministro de Estado da Fazenda (Lei nº 8.981, de 1995, art. 64, §2º).

Após citar referida legislação do RIR/1999, a DRJ entendeu e concluiu que (fl.276):

Portanto, a compensação pleiteada pela interessada é possível, vez que utilizou o crédito decorrente de retenções efetuadas pelas respectivas fontes pagadoras para compensar débitos decorrentes de IRRF incidentes sobre rendimentos pagos a seus associados no ano calendário de 2008.

Registre-se que, em tese, a norma jurídica restringe a compensação ao imposto incidente sobre as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a cooperativas de trabalho, associações de profissionais ou assemelhadas, relativas a serviços pessoais que lhes forem prestados por associados destas ou colocados à sua disposição (código 3280), não se referindo, entretanto, ao imposto incidente sobre a remuneração de serviços prestados a pessoas jurídicas pelas cooperativas (p. ex. código 1708).

Nas fls. 304 a 320, a cooperativa contribuinte traz valores de retenção relativos a outros códigos de retenção. No entanto, a cooperativa contribuinte o faz de modo genérico, sem correlacionar os valores que componham o valor ainda pendente de confirmação, qual seja, o valor de R\$ 19.384,35, em decorrência da não impugnação especificada por parte da contribuinte, em seu recurso.

Mas, ainda assim, para que tal mérito (questão de direito) fosse analisado, previamente a tal análise, haveria de ser necessário que a cooperativa contribuinte indicasse a composição do valor ainda pendente de reconhecimento de R\$ 19.384,35 (questão de fato).

Nesse sentido, entendo pela necessidade de conversão do julgamento em diligências à Unidade de Origem, a fim de que esta oportunize à cooperativa contribuinte a (i) comprovar, mediante apresentação de notas fiscais ou documentos correlatos, que as retenções de outros códigos de receita que não o 3280 se referem a serviços pessoais prestados por associados da cooperativa ou colocados à disposição das fontes pagadoras, não se referindo ao imposto incidente sobre a remuneração de serviços prestados a pessoas jurídicas pela

Fl. 7 da Resolução n.º 1001-000.532 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10380.732455/2012-66

cooperativa, bem como (ii) indicar quais retenções compõem os valores que ainda remanescem como pendentes de confirmação, em cada uma das 12 PER/DCOMPs relacionadas na tabela de fl. 283, correlacionando-as à devida comprovação documental.

Ao fim, a Unidade de Origem deverá elaborar um relatório conclusivo, e que o contribuinte seja intimado, no prazo de 30 dias, a apresentar as considerações adicionais que entender convenientes, conforme art. 35, § único, do Decreto nº 7.574/2011.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros